



LEI MUNICIPAL Nº 112 / 2013,

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.

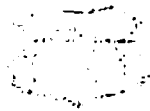
A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto na Lei Orgânica do município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão ordinária no dia 15 de Junho de 2013, APROVOU por maioria de votos e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração;
- II. elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);



Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
 Avenida Brasil, 100 - Centro - Santana de Mangueira - RS
 CEP: 91.100-000

LEI Nº 128/2013 - LEI MUNICIPAL Nº 128 DE 2013

LEI MUNICIPAL Nº 128/2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal de 2014 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PELO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGIS ESPECIAIS, E DISPONDO NA ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FUNDADA NA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2013, APROVADA POR RESOLUÇÃO DE VOTOS E ATRIBUICIONADA EM SESSÃO LEGISLATIVA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes disposições para o exercício de 2014, em conformidade com o disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 166 da CF, com o art. 168 da CF e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração;
- II - elaboração de LOA, estruturas, organização e diretrizes;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 3º, LRF).



VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;

VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);

VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;

IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;

X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).

XI – Disposições relativas à dívida pública;

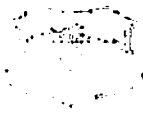
XII – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

XIII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Estado de Minas Gerais
 Prefeitura Municipal de São João del-Rei
 Rua Coronel João Antônio
 nº 100 - Centro - 36.200-000

LEI Nº 223 DE 2013 - ANEXO II - PLANOS DE MANUTENÇÃO DE 2014 E DE 2015 - 2013

- IV. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao da vigência da Lei nº 100;
- IX. condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos a cobertura direta ou indireta de necessidades de pessoas físicas ou "bênéficas" de pessoas jurídicas (art. 28, LRF);
- XI - Disposições relativas à dívida pública;
- XII - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 169, § 5º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Parágrafo Único – Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do poder público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

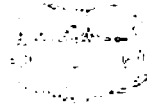
Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Estado do Mato Grosso do Sul
 Governo do Estado
 Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LEI Nº 12.117 DE 2019
 DE 12 DE ABRIL DE 2019

Parágrafo Único - Poderá ser procedida a subordinação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de aplicação da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade de intervenções do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de planejamento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a execução ou manutenção da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não compreendem parte da manutenção das ações de governo, as quais não resultam em produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII - SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.09

ATO DO PODER EXECUTIVO

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os



Estado de Paulo
 Prefeitura Municipal de São Paulo
 GOVERNADOR VILHOTE

LEI Nº 1.234 DE 12 DE JUNHO DE 2013

§ primeiro Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ segundo Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculará, na forma do anexo que integra a Portaria ASAS do Ministério do Planejamento.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações municipais

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal conforme estabelecido no art. 55 da Lei 4.730/64 e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações municipais, discriminando a receita e as despesas na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação de receita e de despesas referente aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações municipais;
- § primeiro: Integrais e consolidados dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os



complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo

único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta; XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

economica e ordem dos recursos:

segundo a ordem das categorias economicas e conjuntamente por categorias economicas - de acordo com o ordenamento fiscal e de

X - de despesas fixadas para o exercicio a que se refere a

proposta;

IX - de despesas fixadas para o exercicio em que se elabora a

proposta;

VIII - de despesas realizadas no exercicio imediatamente

proposta;

VII - de receita prevista para o exercicio a que se refere a

proposta;

VI - de receita prevista para o exercicio em que se elabora a

proposta em que se elabora a proposta;

V - de receita prevista para os tres ultimos exercicios

e segundo a ordem dos recursos

IV - de fixação de despesas do Municipio por poderes e cargos

segundo a ordem dos recursos;

III - de fixação de despesas do Municipio por natureza e categoria

economicas e segundo a ordem dos recursos;

II - resumo de despesas de acordo com o total do Municipio por

categorias economicas e segundo a ordem dos recursos;

I - resumo de despesas de acordo com o total do Municipio por

categorias economicas.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 1.250 de 17 de maio de 1990, as seguintes

propostas referenciadas no art. 25, incisos III, IV e V deste

LEI DO PODER EXECUTIVO

Nº 12 - LEI Nº 1.250 DE 17 DE MAIO DE 1990 E Nº DE JUNHO E Nº DE JUNHO DE 2013

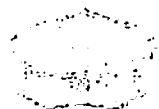
LEI Nº 12

LEI Nº 12

LEI Nº 12

LEI Nº 12

LEI Nº 12





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII - SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.010

ATO DO PODER EXECUTIVO

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;



Legislação
 Congresso Nacional
 Câmara dos Deputados
 Senado Federal

LEI Nº 10.130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001. Altera o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

XII - do resumo geral da despesa dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta e terceirizada, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal e da despesa com pessoal civil, por categoria econômica e fonte de recursos, demonstrando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos órgãos e entidades;

XIV - da destinação da receita e da despesa por função de governo dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta e terceirizada;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos dos artigos 7º e 71 da Lei Federal nº 5.081/66, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupo de despesa;

XVI - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XVII - do quadro geral da receita dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta e terceirizada, segundo a origem dos recursos;

XVIII - da despesa com pessoal civil, por categoria econômica e fonte de recursos, demonstrando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos órgãos e entidades;

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.



XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ segundo: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

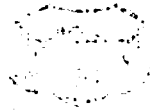
I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

V – Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000;



Estado de Paraíba
 Prefeitura Municipal de São João do Rio Preto
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Rua ... nº ...

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de bolsas diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitas à lei específica.

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ segundo. A mensagem que encaminhar o projeto da lei organizativa anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho organizativo e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, das principais despesas;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontado a sua realização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000;

V – Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000.



Art. 6º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I – Orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital



Estado do Ceará
 Governo do Estado do Ceará
 SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 13.123, DE 15 DE ABRIL DE 2013. Altera a Lei nº 13.123, de 15 de abril de 2013, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2013-2016, e dá outras providências.

Art. 6º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 103 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades o seu maior nível de detalhamento, a saber:

I -- Orçamento a que pertence;

II -- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Investimentos Financeiros

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV



DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

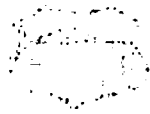
II – o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais



Estado de São Paulo
Município de São Paulo

LEI Nº 1.234 DE 15 DE ABRIL DE 2014

LEI Nº 1.234 DE 15 DE ABRIL DE 2014 DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

I - o princípio do controle social implica em assegurar a todos cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de definições das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10 - À elaboração do projeto de lei orçamentária e a execução do orçamento serão submetidas ao controle social, de acordo com o que dispõe o inciso III do artigo 37 da Constituição Federal, para garantir a transparência e a participação cidadã na administração pública municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 37 todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais



específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 13 – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:



Município de Santana do Maranhão
Estado do Maranhão

LEI Nº 1.204 DE 2014
LEI Nº 1.204 DE 2014

específicas para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais

§ primeiro. Excluem-se do âmbito desta lei as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento de dívidas fundadas;

§ segundo. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, prescinde-se preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesas, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa de cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicional constante de processos de licitação do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos

Art. 15 – Operações as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei e Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:



I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração Financeira, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e.

VII - data do trânsito em julgado.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INTERIORES DE SÃO PAULO

- I - Inoverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem devidamente definidas as fontes de recursos;
- IV - os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;

Art. 18 - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração Financeira até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autárquica e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - valor do precatório a ser pago;
- V - nome do beneficiário;
- VI - data da situação do precatório;
- VII - data do trânsito em julgado;



Art. 17 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

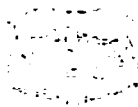
Art. 19 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 20 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 – No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.



Estado de São Paulo
 Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
 Avenida do Município, s/n - Jd. São José - São José do Rio Preto - SP

ATA DE APROVAÇÃO DO PLANO ANUAL DE RECEITAS E DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PARA O EXERCÍCIO DE 2014

Art. 17 - A Lei Orgânica não contém dotação para recursos de contingência, portanto, exclusivamente com recursos de natureza fiscal, no valor de R\$ (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18 - A Lei Orgânica não prevê dotação para o pagamento de despesas com dívida municipal e com refinanciamento de dívidas públicas, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 19 - O projeto de lei orgânica não poderá incluir, na composição total de recursos provenientes de operações de crédito, recursos no âmbito estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 20 - A Lei Orgânica não poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, desde que observada o disposto no art. 36, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observando as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.



Art. 22 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

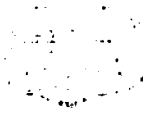
Art. 23 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24 - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observados o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000-LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.



Receita Federal do Brasil
 Serviço de Recrutamento e Seleção

LEI Nº 13.174, DE 16 DE ABRIL DE 2014
 LEI Nº 13.174, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Art. 22 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar as
 limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, a
 adoção das medidas de que tratam os parágrafos 2º e 4º do art. 13º
 da Constituição Federal observará os servidores das áreas de
 saúde, educação e assistência social.

Art. 23 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata
 o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, a
 contratação de fora existirá desde que haja necessidade essencial
 nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24 - Para os pontos de equilíbrio previstos no art. 20 da
 Lei Complementar 101/2000, as despesas com pessoal de natureza
 de custeio, incluindo o pagamento de remuneração em razão de ajuste
 salarial, de criação de cargo e contratações temporárias, inclusive para
 atender aos Programas de Incentivo à Educação, Saúde e Assistência Social, em
 atividades de estrutura de carreira e realização de concurso público, bem
 como da comissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação
 em vigor observados o inciso I do § 1º do art. 13º da Constituição Federal
 e o parágrafo único, inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04
 de maio de 2000 (LRP).

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA
 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25 - A estimativa de receita que constar de projeto de
 Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas
 de apertamento da administração dos tributos municipais, com
 vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das
 receitas próprias.



Art. 26 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

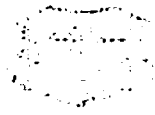
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes



Estado de São Paulo
 Prefeitura Municipal de São Carlos de São Paulo
 PRAÇA MUNICIPAL, 100 - SÃO CARLOS - SP
 CEP: 13506-900

ATA DA REUNIÃO DE MANTENÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 2003 - PARTE II

Art. 28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com estas que para:

- I - Avaliação de perda de valores gerados no Município;
 - II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
 - III - revisão da legislação sobre o uso do solo;
 - IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
 - VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
 - VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.
- § primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes



dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à a provação das respectivas alterações legislativas.

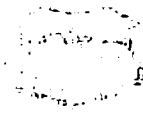
CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art.27 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, “e” da LRF) .

§ primeiro: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

§ segundo: os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos,



Estado de Minas Gerais
 Prefeitura Municipal de São João del-Rei
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE LEI Nº 117/2014 - LEI Nº 117 DE 2014 - LEI Nº 117 DE 2014 - LEI Nº 117 DE 2014

diminuídos no anexo de metas físicas. Já consideradas no cálculo do resultado financeiro.

§ segundo. A parcela de receitas orçamentárias previstas no caput deste artigo, que decorer de propostas de alteração na legislação tributária, não em tramitação quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução física condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 20, § 3º da LRF, serão desenvolvidas de forma a apurar os custos dos serviços tais como ensino dos programas das ações, do m/f das construções, do m/f das pavimentações, do aluguel do ensino fundamental, do transporte do transporte escolar, do aluguel do ensino infantil, aluguel com merenda escolar, da destinação final da tonela de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 1º, IV da LRF).

§ primeiro. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e as metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 1º, IV da LRF).

§ segundo. Os programas prioritários por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis de modo a assegurar o cumprimento dos seus objetivos.



corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 29 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31 – para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32– Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Administração Financeira, estabelecerá



Secretaria Municipal de Administração Financeira
 Prefeitura Municipal de São Paulo
 Avenida Paulista, 1313 - 13º andar
 CEP: 01311-900 - São Paulo, SP

ANEXO Nº 001/2013 - LEI Nº 1.324 DE 2013
 LEI Nº 1.324 DE 2013 - ANEXO Nº 001/2013

contingentes e a serem cobrados e recolhidos das fontes
 fiscais estabelecidas (art. 4º, I, da LRA)

CAPÍTULO III

RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE

Art. 28 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus
 créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de São Paulo
 a título de subvenções sociais, passíveis de serem destinadas a
 entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza
 continuada de atendimento direto ao público nas áreas de
 assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no
 Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 29 - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de
 recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação
 somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o
 atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos
 constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com
 finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar
 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes para fins do §
 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os
 limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.008/1993.

Art. 32 - A Lei 30 (esta) não será publicada na
 Organização e Poder Executivo por decreto e através da
 Secretaria Municipal de Administração Financeira.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII - SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.21

ATO DO PODER EXECUTIVO

cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

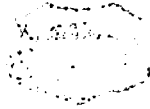
Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 36 - A mesa da Câmara deverá encaminhar a Prefeita Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

Art. 37 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 30 de setembro e será devolvida para sanção do Prefeita até 31 de dezembro de 2013.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência



Estado de São Paulo
 Prefeitura Municipal de São Paulo
 Avenida Paulista, 1508 - Bela Vista
 São Paulo - SP, 01311-900

LEI Nº 1.234 DE 2014
 LEI Nº 1.234 DE 2014
 LEI Nº 1.234 DE 2014

dispositivos de execução mensal de despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais quando não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos pelas autoridades de despesas que visulizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 - As dotações correspondentes às Despesas de Exercícios Anteriores serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus respectivos programas de trabalho.

Art. 36 - A mesa da Câmara deverá encaminhar a Prefeitura Municipal até 31 de julho do exercício seguinte a proposta orçamentária relativa ao exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 22/00.

Art. 37 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será enviada ao Poder Legislativo para aprovação até 30 de setembro e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013.

Art. 38 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um dote das dotações para despesas correntes de atividades e um terço das despesas quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII - SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.22

ATO DO PODER EXECUTIVO

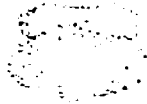
social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 39- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em Santana de Mangueira, 27 de Junho de 2013.


Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
 Prefeitura Municipal de Tâmbora
 GOVERNO MUNICIPAL
 PLANO DE CONTAS

PLANO DE CONTAS DE 2013 - ANEXO II - ANEXO DE CONTAS DE 2013 - ANEXO DE CONTAS DE 2013

os serviços sociais e educação bem como despesas relativas ao
 serviço de limpeza, conservação, manutenção, aquisição de materiais
 e outros necessários para a execução das atividades administrativas
 e de manutenção do patrimônio público. Não serão consideradas
 despesas com investimentos em andamento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura em Tâmbora, 27 de Junho de 2013.

Tânia Margarida Nêcio Inácio
 Prefeita Municipal